

PROVA TIPO X - CONCURSO PGE AM - Procurador

Direito Financeiro

QUESTÕES DE 41 a 50 Prof. Natália Riche

QUESTÃO NÚMERO 41

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: O art. 12, §3, II da Lei 4.320/64 define as subvenções econômicas como as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Por sua vez, o art. 19 dispõe que a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial. Portanto, é necessária autorização legislativa específica para concessão de subvenção econômica para empresas privadas, nos termos da letra D.

QUESTÃO NÚMERO 42

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: O art. 160 da CF veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Entretanto, o §1 do mesmo artigo dispõe que, excepcionalmente, poderá haver retenção nos casos de pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

QUESTÃO NÚMERO 43

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO: O art. 36 da Lei 4.320/64 prevê que as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Vale lembrar que o item trata das processadas, já que foram empenhadas, liquidadas mas não foram pagas.

QUESTÃO NÚMERO 44

GABARITO PRELIMINAR: E

COMENTÁRIO: A possibilidade é viável, uma vez que o princípio da não afetação veda apenas a vinculação de impostos à órgão, fundo e despesa (taxas, portanto, podem ter sua receita vinculada)

No que se refere à criação dos fundos, o item está de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 (arts.71 a 74)

QUESTÃO NÚMERO :45

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO:As condições para renúncia de receita previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF não são cumulativas, portanto, se houver demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (I), não será necessária a medida compensatória (II).

QUESTÃO NÚMERO: 46

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO: A possibilidade de securitização para estados em regime de recuperação fiscal definida no item encontra previsão na LC 178/21.

QUESTÃO NÚMERO: 47

GABARITO PRELIMINAR: A

COMENTÁRIO: As receitas derivadas decorrem do poder coercitivo do estado perante o partículas, tendo como exemplo clássico os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

QUESTÃO NÚMERO 48

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO:O art. 5, III, b da LRF prevê exatamente que o projeto da LOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

QUESTÃO NÚMERO 49

GABARITO PRELIMINAR: E

COMENTÁRIO: O art. 166-A, I da CF dispõe que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial. O §2, I prevê que os valores serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Por sua vez, o §5 prevê que pelo menos 70% das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

QUESTÃO NÚMERO 50

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO A EC 93/16 acrescentou o art. 76-B ao ADCT, prevendo que são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Natália Riche



Procuradora da Fazenda Nacional há mais de 8 anos. Atualmente, atua na Divisão de Defesa da Primeira Instância da PRFN da Primeira Região. Possui especialização em Direito Público. Tem experiência e publicações de artigos e livros na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, Financeiro e Econômico. Atuou como membro do Núcleo de Estudos Constitucionais (UniCeub) e do Grupo de Pesquisa Direito e Democracia no Pensamento de Peter Häberle (IDP). Professora de Direito Financeiro e Econômico do Granjurídico.

**GABARITO PGE AM
EXTRAOFICIAL**

ACABE COM A ANSIEDADE!

22/05

**G GRAN CURSOS
ONLINE**